

RESOLUÇÃO N.º 361(00)

SESSÃO DE 10/08/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/4095/96 AI 1/341331

RECORRENTE CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - ICMS. SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Contribuinte efetuou cancelamento de notas fiscais de forma irregular, deixando assim de recolher o imposto retido. Infringido os dispositivos legais do Decreto 21.219/91, sendo aplicada a penalidade inserta do art. 767, I, "e" do mesmo diploma legal. Confirmada a decisão condenatória prolatada pela instancia monocrática por unanimidade de votos

RELATÓRIO

Trata o auto de infração supra, da falta de recolhimento por parte do contribuinte acima nominado, do ICMS retido por ocasião de saídas efetivas de mercadorias através de cancelamento de formulários contínuos, na qualidade de contribuinte substituto durante os meses de maio, junho, agosto e setembro do ano de 1994.

Os autuantes anexam aos autos, cópias dos respectivos formulários cancelados e relatório das mercadorias efetivamente entregues, observando em suas informações complementares, o fato de constar recibo de efetiva entrega das mercadorias e aposição de selo de trânsito nos versos dos documentos fiscais.

A autuada ingressa com defesa junto aos autos, descrevendo o procedimento adotado para a realização dos cancelamentos dos formulários apontados no auto de infração e que tal fato não acarretou falta de recolhimento do imposto, concluindo ao final pelo reconhecimento do efetivo cancelamento das notas fiscais e que o ocorrido foi de apenas natureza formal.

A julgadora de 1ª instância decide pela procedência da ação fiscal, não acatando os argumentos da defesa, tendo em vista o cancelamento das notas fiscais terem sido efetuado após a entrega das mercadorias aos adquirentes, procedimento este irregular e passível de penalidade inserta no art. 767, inciso I, alínea "c" do Decreto 21.219/91.



A autuada apresenta recurso à decisão singular, demonstrando o procedimento adotado com relação ao cancelamento de notas fiscais referente vendas sob a clausula FOB, em razão da não realização da operação por problemas operacionais e com relação as demais, a substituição das notas emitidas fora da ordem seqüencial. Ao final, requer a improcedência do feito e que seja determinado o seu arquivamento.

A consultoria tributaria através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão singular, citando o art. 112 do Decreto 21.219/91, o qual observa o procedimento a ser adotado quando do cancelamento de documento fiscal, para uma perfeita correlação entre as notas canceladas e as substituídas.

①

VOTO DO RELATOR

A acusação constante dos autos tem como sustentáculo, as notas fiscais emitidas pela autuada conforme relatório emitido pelos autuantes, em que se verifica o cancelamento realizado de forma irregular, cujas mercadorias foram entregues aos destinatários de acordo com os recibos devidamente assinados e em algumas notas, a aposição do selo de transito, o que comprova o apontado na inicial.

A impugnação como também o recurso apresentado pela empresa, procura esclarecer sem no entanto convencer, o procedimento adotado no cancelamento realizado, tendo em vista as ocorrências verificadas após a emissão dos documentos fiscais.

A Legislação Estadual orienta em seu art. 112, o procedimento a ser adotado pelos contribuintes quando do cancelamento de documento fiscal, procedimento este não seguido pela autuada, provocando com o fato o não recolhimento do imposto retido, já que a empresa é contribuinte substituto conforme reza a legislação.


Vejam os conteúdos do art. 112 do Decreto 21.219/91:

“Art. 112 - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referencias, se for o caso, ao novo documento emitido.”

Em nenhum dos documentos apensados aos autos, o contribuinte fez a observação prevista no artigo acima descrito, como também, deixou de atender as normas que norteiam tal procedimento.

Caracterizado encontra-se nos autos, a efetiva entrega das mercadorias aos destinatários e, para desfazimento da operação, seria necessário a devolução das mercadorias pelos adquirentes. Assim não procedendo, fica caracterizada a infração apontada na peça vestibular de falta de recolhimento do imposto retido por Substituição Tributária.

Isto posto, voto no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela instância singular em todos os seus termos e de acordo com o parecer exarado pela Consultoria Tributária, adotado em sua íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto. 

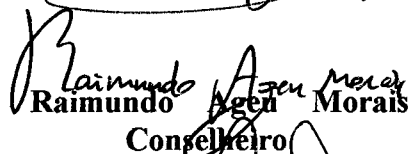
DECISÃO

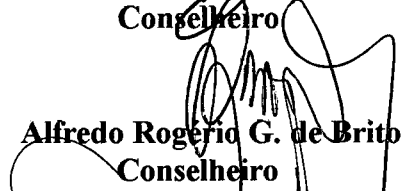
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada pelo julgador singular. Ausente da votação o eminente Conselheiro André Luis Fontenele Santos.

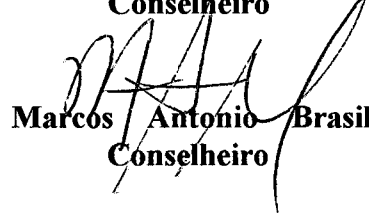
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza | 8 de 09 de 2000.

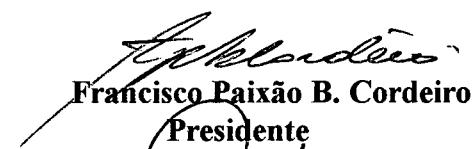

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

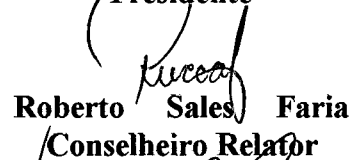

Raimundo Agen Moraes
Conselheiro

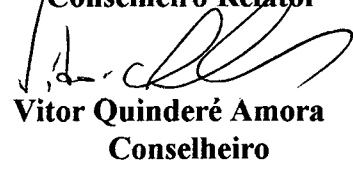

Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro


Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro

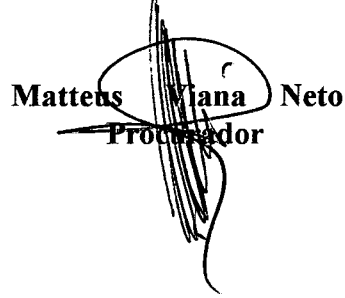

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Mattens Viana Neto
Procurador